

CADERNO DE ENCARGOS¹

ÍNDICE

1ª. Objeto.....	3
2ª. Prazo do contrato.....	3
3ª. Obrigações principais da entidade adjudicante.....	3
4ª. Obrigações principais do adjudicatário.....	4
5ª. Local e condições da prestação de serviços.....	5
6ª. Equipa a afetar à prestação de serviços por lote.....	6
7ª. Preço contratual.....	8
8ª. Condições de pagamento.....	8
9ª. Proteção de dados pessoais.....	9
10ª. Penalidades contratuais.....	10
11ª. Dever de sigilo.....	11
12ª. Força maior.....	12
13ª. Resolução por parte da entidade adjudicante.....	12
14ª. Resolução por parte do adjudicatário.....	12
15ª. Foro competente.....	12
16ª. Subcontratação e cessão da posição contratual.....	12
17ª. Comunicações e notificações.....	13
18ª. Termos de desempenho ambientais.....	13
19ª. Execução do contrato.....	13
20ª. Direção e Fiscalização da Execução do Contrato.....	13
21ª. Legislação aplicável.....	13
Anexo A – Locais da prestação de serviços e área estimada.....	14
Anexo B – Descrição da prestação de serviços.....	16
Anexo C – Lista de Ferramentas, Equipamentos e Outros Materiais – Lotes 1 e 2.....	33

¹ Toda a legislação referida neste caderno de encargos considera-se como reportada à redação em vigor à data da mesma.

Anexo D – Plano de manutenção de espaços verdes de Estabelecimentos de Educação – Lotes 1 e 2.....	35
Anexo E – Modelo de Registo de Tratamentos Fitossanitários – Lotes 1 e 2.....	36
Anexo F – Relatório de atividades - Lotes 1 e 2	37
Anexo G – Modelo de Aviso de Tratamento Fitossanitário	38

Cláusulas

1ª. Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de manutenção de espaços verdes e do património arbóreo de estabelecimentos de educação (EB 2, 3 e Secundário), excluindo os parques infantis inseridos nestes espaços verdes.
2. Serão adjudicadas propostas pelos seguintes lotes, melhor identificados no presente caderno de encargos:
 - a. **Lote 1** – Manutenção de espaços verdes de Estabelecimentos de Educação na área 1;
 - b. **Lote 2** – Manutenção de espaços verdes de Estabelecimentos de Educação na área 2.

2ª. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo máximo de 1 (um) ano** ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua assinatura.
3. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
4. A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa sempre que se verifique a impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora da entidade adjudicante na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução, ou exceção de não cumprimento, nos termos do disposto nos artigos 297.º e 298.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
5. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no número 1 e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

3ª. Obrigações principais da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para a entidade adjudicante a obrigação de fornecimento e entrega dos seguintes materiais:

- a. Adubos;
- b. Herbicidas;
- c. Material vegetal para retanchas e plantações;
- d. Sementes;
- e. Tapete de relva;
- f. Tutoros;
- g. Produtos fitossanitários;
- h. Terra viva;
- i. Gravilha e casca de pinheiro.

4ª. Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de execução dos serviços identificados na sua proposta, em conformidade com as especificações constantes do **Anexo B** ao presente caderno de encargos.
 - b. Utilizar todas as plataformas de apoio à gestão de manutenção que a entidade adjudicante venha eventualmente a disponibilizar para efeitos de gestão dos serviços a prestar.
 - c. Efetuar o registo de todas as tarefas elencadas no plano de manutenção na Ferramenta de Apoio à Gestão e Operação determinada pela entidade adjudicante.
 - d. Fornecer, sempre que necessário, os elementos necessários à atualização de dados, a(s) aplicação(ões) informática(s) de gestão de manutenção e respetiva atualização para que esta(s) possa(m) se manter devidamente atualizada e reflita todas as ações de manutenção realizadas e as alterações efetuadas, assim como prestar todo o apoio necessário ao desenvolvimento da(s) mesma(s).
 - e. Apresentar, no prazo máximo de 30 dias a contar da outorga do contrato, uma declaração que ateste o compromisso pelo cumprimento das normas Ambientais e de Segurança e Saúde no Trabalho.
2. Constitui encargo do adjudicatário o fornecimento e utilização de máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, transportes, consumíveis, equipamento e tudo o mais indispensável à boa execução dos serviços objeto de contrato, assim como, todos os encargos de manutenção e conservação decorrentes da prestação de serviços.
3. O equipamento referido no número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis, nomeadamente os relativos à certificação e homologação.
4. O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
5. O adjudicatário deverá acautelar a possibilidade de vir a adotar, em sede de execução de contrato, planos de contingência, para fazer face a situações de contenção de epidemias, quer de modo preventivo, quer em situação declarada, quer em fase de reposição da normalidade, sem prejuízo das regras aplicáveis aos casos de força maior constantes do presente caderno de encargos.
6. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
7. O adjudicatário deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na Autarquia, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

5ª. Local e condições da prestação de serviços

- Os serviços serão executados no horário compreendido entre as 08:00 horas e as 17:00 horas, nos espaços verdes de estabelecimentos de educação (EB 2/3 e Secundário) sitos no concelho do Porto, cujos locais constam no **Anexo A** do presente caderno de encargos.
- Para cada lote** é constituída uma bolsa de m² (metros quadrados), a qual será executada de acordo com as necessidades que venham a ser identificadas pela entidade adjudicante, ao longo do período de vigência do contrato, estimando-se para o efeito o total de **37.943,40m²**, para o lote 1, e de **37.668,26m²**, para o lote 2, cujos locais e frequência constam nos seguintes quadros:

Frequência de manutenção de espaços verdes no Lote 1

Locais	Mês												Área total em m ²
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Escola EB 2,3 - Manuel de Oliveira	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	4 181,66
Escola EB 2,3 - Dr. Leonardo de Coimbra Filho	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	11 926,68
Escola EB 2,3 - Francisco Torrinha	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 141,87
Escola EB 2,3 - Maria Lamas	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	11 436,42
Escola EB 2,3 - Viso	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	6 208,90
Escola EB 2,3 - Pêro Vaz de Caminha	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 047,87

Frequência de manutenção de espaços verdes no Lote 2

Locais	Mês												Área total em m ²
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Escola EB 2,3 - Miragaia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	1 593,14
Escola EB 2,3 - Gomes Teixeira	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 359,50
Escola Secundária Infante D. Henrique	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	3 006,45
Escola EB 2,3 - Irene Lisboa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	1 482,08
Escola EB 2,3 - Eugénio de Andrade	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	5 019,26
Escola Secundária António Nobre	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	8 367,85
Escola EB 2,3 - Augusto Gil	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	118,57
Escola EB 2,3 - Dr. Augusto César Pires de Lima	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	1 127,60
Escola EB 2,3 - Ramalho Ortigão	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 896,72
Escola EB 2,3 - Nicolau Nasoni	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	8 524,68
Escola EB 2,3 - Areosa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	3 172,41

3. A entidade adjudicante não se obriga a consumir o número estimado de m² (lote 1 e 2) não assistindo ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo número m² e de valor não consumido.
4. A entidade adjudicante, reserva-se o direito de alterar, diminuir ou aumentar, o(s) local(ais) da prestação dos serviços, identificados no **Anexo A** do presente caderno de encargos, ou alterar as respetivas áreas de intervenção, em consequência de eventual(ais) alteração(ões) operada(s) nos seus serviços, sendo que:
 - a. A redução de locais ou da(s) área(s) de intervenção não confere ao adjudicatário qualquer direito, nomeadamente, para efeitos de pagamentos, ressarcimentos ou indemnizações.
 - b. O aumento de locais ou da(s) área(s) de intervenção, a ocorrer, será a coberto do valor do contrato por lote ainda por executar, sem prejuízo do previsto na cláusula 2.ª do presente caderno de encargos.
5. O adjudicatário deve entregar um relatório de atividade mensal, até ao **oitavo dia do mês seguinte** a que diz respeito as respetivas atividades, o qual deve ser efetuado conforme modelo **Anexo F** do presente caderno de encargos, individualizado para cada local de intervenção.
6. Todos os relatórios deverão ser **validados pela entidade adjudicante, no prazo máximo de 15 dias após a sua entrega, considerando-se aceites se não houver qualquer pronúncia em contrário** até ao final desse prazo.
7. Caso existam correções/alterações a efetuar, serão estas da responsabilidade do adjudicatário, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.
8. O adjudicatário dispõe de **um prazo máximo de 6 dias**, a contar da comunicação efetuada pela entidade adjudicante, para efetuar as correções/alterações que esta considere necessárias.
9. Todos os documentos, nomeadamente os relatórios devem ser entregues, em suporte digital (Excel e Pdf.), para o endereço eletrónico do gestor de contrato nomeado pela entidade adjudicante para o efeito.
10. Excecionalmente, e mediante autorização expressa da entidade adjudicante, os documentos anteriormente referidos poderão ser entregues em suporte físico, devendo para o efeito ser impressos em papel reciclado, privilegiando-se a utilização da opção de impressão frente e verso dos mesmos, no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho, que visa assegurar a inclusão de critérios de sustentabilidade em todos os contratos públicos de aquisição de bens e serviços.
11. Em sede de execução do contrato poderão ser acordados outros prazos de entrega dos relatórios referenciados no n.º 5 da presente cláusula, mediante acordo entre as partes e desde que não seja prejudicada a execução das fases subsequentes, garantindo que o prazo máximo de vigência do contrato não é ultrapassado.
12. Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a manter, com uma periodicidade a acordar, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.

6ª. Equipa a afetar à prestação de serviços por lote

1. É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o processo de recrutamento de recursos humanos devidamente qualificados e instruídos para a execução dos serviços objeto de contrato e respetivo pagamento, devendo estes ser em número suficiente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O adjudicatário deve constituir uma equipa afeta à execução dos serviços que cumpra com os seguintes requisitos mínimos:

- a) Número de elementos:
 - i. Lote 1: 4 elementos
 - ii. Lote 2: 4 elementos.
- b) Formação/experiência:
 - i. 1 Técnico coordenador, com licenciatura na área de Agronomia ou de Paisagismo e com experiência profissional mínima de 2 anos completos na função de técnico coordenador;
 - ii. 1 Encarregado com experiência profissional mínima de 5 anos completos na função de jardineiro.
 - iii. 2 Jardineiros com experiência profissional mínima de 2 anos completos na função de jardineiro.
- 4. No caso de ocorrer, durante o tempo da prestação de serviço, alguma alteração dos elementos que compõem a equipa, o adjudicatário deve, no **prazo máximo de 10 dias a contar da data da sua ocorrência**:
 - a. Apresentar a justificação fundamentada para a mudança/alteração do(s) elemento(s);
 - b. Comunicar ao gestor do contrato designado pela entidade adjudicante o(s) novo(s) elemento(s), devendo o(s) novo(s) elemento(s) possuir(em), no mínimo, o mesmo grau académico e experiência profissional do(s) substituído(s), quando aplicável;
 - c. Declarações ou documentos comprovativos que permitam atestar o grau académico e a experiência profissional do(s) novo(s) elemento(s) a alocar à prestação de serviços.
- 5. Os recursos humanos que se encontrem a desempenhar funções na prestação de serviços, devem estar devidamente identificados e fardados e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), em função das operações a executar, de acordo com todas as normas impostas pela legislação em vigor para higiene e segurança no trabalho, sendo a sua aquisição da responsabilidade do adjudicatário.
- 6. O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho de acordo com a legislação aplicável, relativamente a todos os recursos humanos contratados, seja qual for o vínculo laboral, para realização da respetiva prestação de serviços, sendo da sua responsabilidade todos os encargos que daí resultem.
- 7. O adjudicatário é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar e substituir deste, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que a entidade adjudicante indicar, devido designadamente aos seguintes fatores:
 - a. Posturas inconvenientes pondo em causa a imagem do município, bem como, o bom andamento dos trabalhos;
 - b. Não cumprir as disposições legais em vigor, referentes à segurança e aos serviços médicos no trabalho.
- 8. Independentemente do número de lotes adjudicados ao mesmo adjudicatário, este deverá assegurar que, em cada lote, são cumpridos os requisitos mínimos constantes da presente cláusula, exceto no que diz respeito ao Técnico Coordenador e Encarregado, os quais poderão ser afetos a mais do que um lote. Caso

haja trabalhos em simultâneo, os recursos humanos poderão vascular entre os lotes, desde que se mantenha o número mínimo exigido.

7ª. Preço contratual

1. Pela execução dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário **o preço por m², por lote, constante da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O somatório do preço por m² multiplicado pelas quantidades efetivas decorrentes da execução do contrato **não pode, em qualquer caso**, ser superior aos seguintes valores máximos para cada um dos lotes, **que constitui o respetivo preço contratual**, no prazo máximo de vigência admitido (valores sem revisão de preços e sem IVA):
 - a. **Lote 1:** 95.996,80€;
 - b. **Lote 2:** 95.300,70€.
3. O preço máximo por m² que a entidade adjudicante está disposta a pagar é o seguinte:
 - a. **Lote 1:** 2,53 €/m².
 - b. **Lote 2:** 2,53 €/m².
4. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

8ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA² e só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA³, aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Para efeitos do número anterior as obrigações consideram-se vencidas mensalmente, em função do valor que resultar da **multiplicação do preço por m² contratual pela área efetivamente intervencionada** no decurso do mês anterior, constante do relatório de atividade referido no n.º 5, da cláusula 4.ª do presente documento, devidamente aprovado pela entidade adjudicante.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas devem ser emitidas em nome do **Município do Porto NIF: 501 306 099, sito na Praça General Humberto Delgado, 4049-001 PORTO – Divisão Municipal de Estrutura Verde**, com referência aos

² Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

³ Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

documentos que lhes deram origem, isto é, devem especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
6. Nos termos do artigo 9.º n.ºs 3 e 4 do mesmo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, os cocontratantes podem, até 31 de dezembro de 2020, utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no referido artigo 299.º-B do CCP, prazo esse alargado até 31 de dezembro de 2022 para as micro, pequenas e médias empresas⁴ definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.
7. Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido à faturação eletrónica⁵, nos termos e prazos definidos no número anterior, as faturas devem ser enviadas digitalmente, para o seguinte endereço de correio eletrónico: mporto@cm-porto.pt
8. Excecionalmente, caso não seja possível a utilização de correio eletrónico, as faturas poderão ser enviadas para o seguinte endereço postal: Apartado 4053, 4000-101 Porto.
9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos para o envio das referidas faturas.
10. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

9ª. Proteção de dados pessoais

1. Constituem obrigações do adjudicatário, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:
 - a. Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
 - b. Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
 - c. Efetuar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Reg. (UE) 2016/679 (RGPD) quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD);
 - d. Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;

⁴ De acordo com o artigo 2º da Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros; na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; e na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

⁵ Com o objetivo de facilitar a adoção da fatura eletrónica pelos seus fornecedores, o Município do Porto contratualizou um serviço de apoio, que poderá ser solicitado através do seguinte endereço de correio eletrónico: fornecedores.saphety@saphety.com

- e. Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;
 - iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
 - f. Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
 - g. Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
 - h. Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
 - i. Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
 - j. Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.
- 2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do contrato.
 - 3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.
 - 4. Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

10ª. Penalidades contratuais

- 1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao máximo de 10% do preço contratual.
- 2. Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou

regional, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 8 da presente cláusula.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP, salvo se a entidade adjudicante exercer a prerrogativa prevista no n.º 3, do mesmo artigo, caso em que este limite pode ser elevado para 30%.
4. Ao valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
8. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

11ª. Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

12ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

13ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

14ª. Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

15ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

16ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo adjudicatário depende da autorização da entidade adjudicante, nos termos do CCP.

2. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

17ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do artigo 468.º do CCP, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

18ª. Termos de desempenho ambientais

1. O adjudicatário deve garantir as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora, a produção de resíduos e o consumo energético, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactes ambientais.
2. O adjudicatário deve igualmente garantir o correto encaminhamento dos eventuais resíduos produzidos no decorrer da execução do contrato, respeitando as boas práticas ambientais previstas na legislação em vigor.

19ª. Execução do contrato

Os serviços serão executados mediante requisição da entidade adjudicante.

20ª. Direção e Fiscalização da Execução do Contrato

1. Os poderes de direção e a fiscalização do modo de execução do contrato serão exercidos pela entidade adjudicante nos termos do disposto nos artigos 303.º a 305.º do CCP.
2. Para efeitos da concretização dos poderes de direção e fiscalização do modo de execução do contrato a entidade adjudicante será representada pelo Gestor do Contrato, ao qual se delega:
 - a. A competência para a emissão de ordens, diretivas ou instruções, bem como para proceder à notificação prevista no art.º 325.º do CCP para que o adjudicatário cumpra, em prazo fixado para o efeito, todas as obrigações emergentes do contrato, a quem o adjudicatário fica obrigado a prestar toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada, sem prejuízo dos relatórios de acompanhamento previstos no presente caderno de encargos.
 - b. A competência para decidir sobre a verificação da existência de uma impossibilidade temporária de cumprimento do contrato que determina a suspensão do prazo (nos termos do disposto no art.º 297.º do CCP) e sobre a respetiva retoma logo que cessem as causas que determinaram a suspensão (nos termos do disposto no art.º 298.º do CCP).
3. O Gestor do Contrato, no exercício das funções de fiscalização será responsável pela medição e a avaliação dos níveis de serviço exigidos de acordo com as cláusulas 4.ª, 5.ª e 6.ª e anexos do presente caderno de encargos.

21ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.

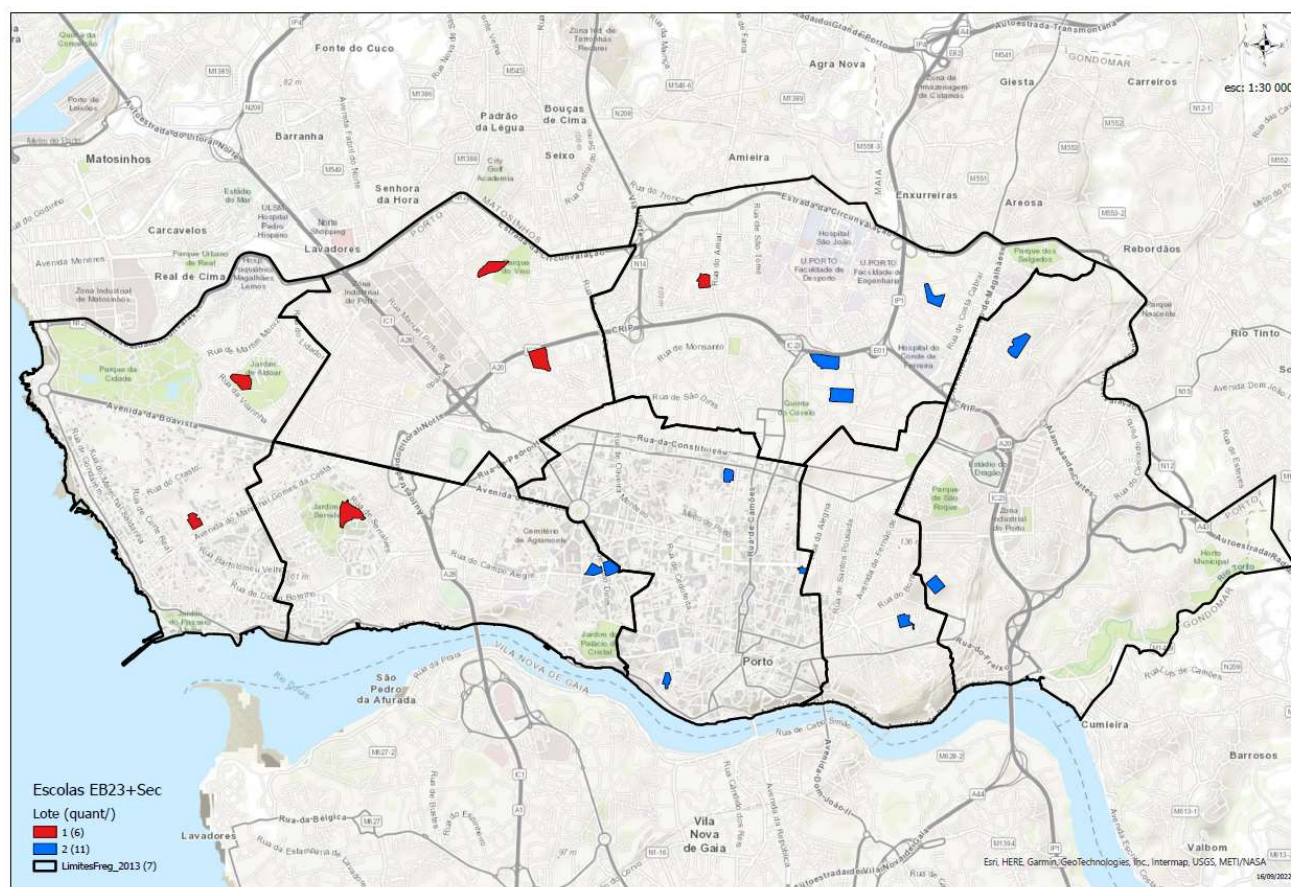
Anexo A – Locais da prestação de serviços e área estimada

Lote 1

Locais	Mês												Área total em m²
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Escola EB 2,3 - Manuel de Oliveira	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	4 181,66
Escola EB 2,3 - Dr. Leonardo de Coimbra Filho	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	11 926,68
Escola EB 2,3 - Francisco Torrinha	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 141,87
Escola EB 2,3 - Maria Lamas	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	11 436,42
Escola EB 2,3 - Viso	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	6 208,90
Escola EB 2,3 - Pêro Vaz de Caminha	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 047,87
TOTAL													37 943,40

Lote 2

Locais	Mês												Área total em m²
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Escola EB 2,3 - Miragaia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	1 593,14
Escola EB 2,3 - Gomes Teixeira	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 359,50
Escola Secundária Infante D. Henrique	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	3 006,45
Escola EB 2,3 - Irene Lisboa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	1 482,08
Escola EB 2,3 - Eugénio de Andrade	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	5 019,26
Escola Secundária António Nobre	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	8 367,85
Escola EB 2,3 - Augusto Gil	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	118,57
Escola EB 2,3 - Dr. Augusto César Pires de Lima	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	1 127,60
Escola EB 2,3 - Ramalho Ortigão	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	2 896,72
Escola EB 2,3 - Nicolau Nasoni	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	8 524,68
Escola EB 2,3 - Areosa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	3 172,41
TOTAL													37 668,26



Anexo B – Descrição da prestação de serviços

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

SECÇÃO 1

Natureza, Características e Qualidade dos Materiais

Cláusula 1.ª

Ferramentas, equipamentos e outros materiais

1. No **Anexo C** do presente caderno de encargos apresenta-se uma listagem indicativa do material a utilizar. Porém, o adjudicatário deverá colocar ao serviço as máquinas, os veículos e todo o tipo de equipamento que se vier a justificar para a execução de tarefas específicas, sempre que for necessário e apesar de não estarem referidas na lista em anexo.
2. Todos os veículos ao serviço deverão apresentar uma placa com a inscrição “Ao Serviço da CMP”, colocada de forma a ser facilmente legível.

Cláusula 2.ª

Circulação de máquinas e viaturas

1. A circulação de viaturas deverá respeitar as características do pavimento das vias.
2. Conforme os tipos de pavimento apenas deverão circular pontualmente viaturas ligeiras, em velocidade de serviço muito reduzida evitando arranques bruscos, a tração deve ser suave e progressiva, devendo ainda ser evitadas as travagens bruscas ou derrapagens.

SECÇÃO 2

Cortes

Cláusula 1.ª

Disposições gerais

1. Quando executados juntos às vias principais, não podem causar perturbações à circulação normal de veículos e pessoas e devem garantir ainda, de um modo geral, todas as precauções de forma a não danificar viaturas nem provocar acidentes com os utentes.
2. No caso de existirem árvores ou arbustos jovens, o colo deve ser protegido do corte por tubos de plástico ou tubos de rede plástica, caso seja necessário.
3. Nos locais em que existam árvores plantadas devem ser feitas caldeiras distanciadas 0,50 metros (m) do colo da árvore e corte deverá ser executado utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.
4. Devido à importância da operação de corte, o equipamento terá que estar bem conservado, limpo e apresentar todas as condições de segurança quer para o utilizador quer para a execução do serviço.

5. Caso existam focos de doença em parte ou em todos os prados e relvados, as máquinas de corte especialmente as lâminas terão que ser desinfetadas com uma solução própria antes e depois de cada corte, até se ter erradicado a doença do relvado. Esta operação terá que ser feita no próprio local.

Cláusula 2.ª

Controlo de vegetação espontânea, infestante e/ou invasora

1. Pretende-se o corte integral de todos os indivíduos de espécies de carácter espontânea, infestante e/ou invasora, herbáceas ou lenhosas.
2. Nos cortes a realizar com roçadora, a mesma poderá estar equipada com disco, efetuando-se posteriormente a recolha dos resíduos produzidos ou o estilhaçamento no local, desde que a manta morta não exceda volumes superiores a 8 cm de altura.
3. Sempre que surjam acumulações destes resíduos as mesmas deverão ser espalhadas sobre o solo e uniformizadas de forma a não formar uma camada de manta morta com uma espessura superior a 8 cm.
4. Os resíduos deverão ser ensacados, recolhidos e transportados a vazadouro definido pelo adjudicatário e às suas expensas, no próprio dia do corte ou no dia imediatamente a seguir.

Cláusula 3.ª

Corte de prados

1. O corte deverá ser feito mecanicamente, utilizando as máquinas adequadas às características de cada prado.
2. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.
3. O corte do prado deverá ser executado para que seja respeitado o ciclo vegetativo das gramíneas, permitindo a produção de semente, sendo assim assegurada a renovação do prado.
4. O prado deverá ter uma altura mínima de 5 centímetros (cm), pelo que os cortes não deverão ser feitos abaixo da referida altura.
5. A entidade adjudicante deverá determinar a data do corte e deverá acompanhar a execução dos serviços.

Cláusula 4.ª

Corte de relvados

1. O corte de relvado deve ser efetuado sempre que necessário e qualquer que seja a época do ano.
2. A relva deverá apresentar sempre uma altura homogénea de 3cm nunca superior a 5cm, e ter uma cor uniforme sem manchas amareladas.
3. A frequência do corte dependerá sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização.
4. No verão, os cortes deverão ser mais frequentes, mas sempre segundo indicações da entidade adjudicante.

5. O aumento da frequência dos cortes no caso da relva, elimina a maior parte das infestantes e reduz o efeito das diferenças de coloração nos relvados, cuja causa principal é o grande número de infestantes.
6. O corte de relvado deverá ser feito mecanicamente, podendo usar-se máquinas de lâminas helicoidais com um mínimo de cinco lâminas, ou rotativas com largura média de corte de 50cm, ou de acordo com a dimensão e largura dos canteiros.
7. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.

Cláusula 5.ª

Rebordos do relvado

Nos limites das áreas de relvado, e com o objetivo de que este não invada os caminhos ou canteiros, realizar-se-á pelo menos quatro vezes por ano o corte dos rebordos dos relvados, utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.

SECÇÃO 3

Regas

Cláusula 1.ª

Disposições gerais

A rega é uma operação que deve ser efetuada pelo adjudicatário, sempre que as condições hídricas do solo o exijam, qualquer que seja a época do ano.

Cláusula 2.ª

Prados

1. O prado de sequeiro normalmente não é regado, no entanto, pode ocorrer a necessidade de rega quando as condições forem demasiado adversas, ou em situação de ressementeira ou instalação recente.
2. Quando houver ressementeiras ou sementeiras de prado, a rega deve ser imediata, com as devidas precauções de modo a evitar o arrastamento de terras ou sementes, utilizando para o efeito um espalhador tipo chuva, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o prado ou altere a superfície do solo.
3. Deve o adjudicatário sempre que proceda a ressementeiras/sementeiras combinar com a entidade adjudicante a calendarização dessa tarefa para que no final a entidade adjudicante proceda à rega.

Cláusula 3.ª

Relvados

1. A periodicidade e intensidade da rega devem ser aquelas que o bom estado do relvado exigir e segundo as indicações da entidade adjudicante. Os períodos do dia mais indicados para a rega são o princípio da manhã e o fim da tarde. No caso de sistemas automáticos a programação deve ser noturna.

2. Se a rega for efetuada manualmente com mangueira deve ser utilizado um espalhador tipo chuva, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.
3. Quando for efetuada uma sementeira, a rega imediata dever-se-á fazer com as devidas precauções de modo a evitar arrastamentos de terras ou de sementes.
4. As regas seguintes deverão ser feitas com a frequência e a intensidade necessárias para manter o solo húmido. Após o estabelecimento do relvado, as regas deverão ter uma periodicidade e intensidade adequadas ao bom estado de conservação do mesmo.

Cláusula 4.ª

Herbáceas

Os canteiros das herbáceas serão regados regularmente com uma dotação de água suficiente e bem distribuída de forma a ser mantido o nível hídrico necessário ao bom estado de conservação das plantas.

Cláusula 5.ª

Árvores e arbustos

1. Quando existam árvores ou arbustos que não sejam normalmente regados pelo sistema de rega instalado, dever-se-á proceder a uma rega específica destas plantas, nos primeiros anos de instalação (até 5 anos).
2. Esta rega deve ser abundante e efetuada com periodicidade necessária à manutenção do equilíbrio hídrico das plantas.
3. A distribuição de água de rega será feita por aspersão ou com mangueiras.
4. Na prática a rega será efetuada de acordo com o estado do tempo e o grau de humidade do solo.
5. Em caso de eventual penúria de água, deverão efetuar-se regas localizadas em caldeira, na Primavera e Verão, com cerca de 10 dias de intervalo, conforme as necessidades do tempo. A dotação de água deverá ser adequada à situação (aproximadamente 50 Litros (L) /árvore). Nestas situações eventuais, as caldeiras, abertas no começo da Primavera, manter-se-ão cobertas com casca de pinheiro para melhor conservar a humidade.
5. No caso de árvores jovens deverão efetuar-se regas localizadas em caldeira e não apenas a rega por aspersão dos relvados.

SECÇÃO 4

Retanchas e Plantações

Cláusula 1.ª

Disposições gerais

1. Sempre que parte ou todo o canteiro de herbáceas ou arbusto apresente falhas, elementos mortos ou com aspeto degradado dever-se-á de imediato proceder à plantação ou substituição das plantas de modo a que não exista qualquer tipo de lacunas nas zonas ajardinadas.

2. Ao efetuar a reposição da planta deve proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos no local, especialmente se a causa da morte tiver sido doença.
3. As covas para a plantação dos novos exemplares devem ter dimensões adequadas à estatura da planta.

Cláusula 2.ª

Retanchar e plantação de herbáceas

1. Antes da reposição das herbáceas deverá ter lugar uma mobilização superficial do terreno, caso este se encontre muito compacto, e uma ancinhagem para a retirada de torrões, pequenas pedras e regularização do terreno.
2. Segue-se uma fertilização à razão de 1,5kg/m² acrescido de 0,2kg/m² de adubo composto. Os fertilizantes serão espalhados uniformemente à superfície do terreno e incorporados neste por meio de cava.
3. As plantas deverão ser dispostas em compasso de plantação triangular regular com espaçamento e profundidade de plantação de acordo com as espécies a empregar.
4. Terminada a operação seguir-se-á a primeira rega com distribuição de água bem pulverizada e distribuída.
5. Quando o terreno se apresentar seco e sobretudo quente, dever-se-á fazer uma rega antes da plantação e esperar o tempo suficiente para que o terreno esteja com boa sazão.
6. Pode a entidade adjudicante determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de herbáceas e proceder de novo à sua instalação, efetuando a mobilização e regularização do terreno, adubação e plantação segundo os preceitos anteriormente descritos para a sua plantação, para aumentar o vigor das mesmas. Este procedimento será eventual, e a sua ocorrência será determinada pela entidade adjudicante em função do estado vegetativo das manchas de herbáceas. Sempre que a entidade adjudicante assim o determine, deve o adjudicatário proceder ao seu levantamento e replantação.
7. Dependendo da natureza das herbáceas, poderá ser necessário aparar e condicionar o crescimento desmesurado, ou intensificar a floração daquelas. Sempre que tal se verificar, deve o adjudicatário informar a entidade adjudicante das suas intenções.

Cláusula 3.ª

Retanchas e plantações

1. As plantas são fornecidas pela entidade adjudicante.
2. No caso de retanchar deverá proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos das raízes no terreno, especialmente no caso da morte da planta ter sido por doença.
3. Caso se justifique dever-se-á aguardar um período de quarentena e proceder a uma desinfeção do local com fitofármaco adequado.
4. Quanto à fertilização dever-se-á utilizar adubo orgânico ou equivalente, à dosagem de 4Kg/m³, incorporado na terra de plantação e com adubo de composto binário incorporar a 40cm de profundidade, cuja composição será à base de 20% de fósforo, 20% de potássio à dosagem de 40gr por cova e ainda superfosfato de potássio a 18% à dosagem de 20gr no fundo da cova.
5. Consoante a espécie será indicado pela fiscalização o compasso adequado. No entanto este compasso não será rigoroso para que haja uma aproximação ao estado natural. Sempre que sejam plantadas duas

ou mais espécies na mesma parcela, a sua distribuição será feita de uma forma aleatória e não por grupos (sempre com a preocupação de haver uma aproximação ao estado natural), mas será sempre feita a plantação das espécies ripícolas na proximidade das linhas de água o que não é impeditivo que outras espécies aí sejam plantadas conjuntamente, como ocorre na natureza.

6. Logo que finalizada a plantação será feita uma rega abundante, mesmo que nessa altura se verifique precipitação, e igualmente será feita uma caldeira adequada.
7. Depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento da planta o justifique, deverão aplicar-se tutores de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

SECÇÃO 5

Ressementeiras

Cláusula 1.ª

Ressementeiras

1. Nas zonas do relvado que por má sementeira ou por desgaste posterior apresentem “peladas”, deverá realizar-se uma ressementeira, com as mesmas misturas de semente utilizadas, tendo em atenção todos cuidados prévios ao rápido restabelecimento do relvado.
2. Em zonas onde o ligamento de sementeiras seja difícil poderá a entidade adjudicante requerer a colocação de tapete de relva natural. Se for utilizado tapete de relva deve estar assegurada a inexistência de problemas fitossanitários.
3. Todos os serviços de ressementeira dos relvados devem efetuar-se em condições climatéricas frescas ou húmidas naturais (Primavera e Outono) ou artificiais (rega), para que o relvado ou prado possa recuperar rapidamente.
4. Para a reparação do dano provocado no relvado, remover-se-á o mais pequeno quadrado de relva ou prado onde se inclua a porção afetada. Em seguida, deverá remexer-se bem a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar do mesmo modo que o indicado a seguir para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno após compactação, e em seguida efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguido de rolagem com um rolo normal. Deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso.
5. Após a cobertura das sementes, terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.
6. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respetivo plano de sementeira, ou na ausência deste, segundo a mistura indicada pela entidade adjudicante, deverá ser semeado com a densidade igual a 40gr/m², ou segundo indicação da entidade adjudicante.
7. Não serão admitidas peladas numa percentagem superior a 5%/m².
8. Todas as peladas existentes no relvado e prado deverão ser semeadas imediatamente após indicação da entidade adjudicante, mesmo que resultem de obras nas canalizações ou de uso incontroável dos mesmos (sobre pisoteio). Estas sementeiras deverão ocorrer logo a seguir ao corte da relva.

Cláusula 2.ª

Colocação de tapete de relva

1. Nas zonas do relvado onde o ligamento de sementeiras seja difícil, poderá a entidade adjudicante requerer a colocação de tapete de relva.
2. Após a modelação e regularização geral do terreno, deverá proceder-se à colocação do tapete de relva, sendo o terreno previamente sujeito a uma rolagem.
3. O tapete deverá ser colocadas paralelamente e com as juntas desencontradas e bem unidas.
4. No final deverá proceder-se a uma nova passagem com cilindro, seguida de uma rega abundante.

SECÇÃO 6

Arejamento, Escarificação e Rolagem de Relvados

Cláusula 1.ª

Arejamento, escarificação e rolagem de relvados

1. O arejamento dos relvados consiste na perfuração mediante equipamento especial da cobertura do relvado, devendo-se extrair os fragmentos obtidos mediante esta operação e encher os orifícios resultantes com areia.
2. Esta operação poderá ser superficial e/ou em profundidade, de acordo com indicações da entidade adjudicante. Sempre que se verifique que se forma superficialmente uma camada tipo feltro com mais de 1cm, que dificulte a circulação de ar e água, esta deverá ser rasgada de modo a permitir o normal desenvolvimento das raízes. De igual modo, em profundidade pode criar-se uma camada compacta de solo, que também deverá ser destruída.
3. A escarificação é outra operação necessária que deverá ser feita pelo menos duas vezes por ano, depois do Inverno e após o Verão, ou quando a entidade adjudicante der indicações nesse sentido.
4. A determinação da necessidade de se efetuar a rolagem dos relvados cabe à entidade adjudicante.

SECÇÃO 7

Adubações

Cláusula 1.ª

Disposições gerais

1. As adubações deverão ser sempre realizadas com base numa prévia análise de solos, a ser retirada no mínimo um mês antes da data prevista da adubação.
2. O adjudicatário terá que fornecer uma cópia legível desta análise à entidade adjudicante, antes da realização da adubação, para que se possa analisar e/ou corrigir o plano previsto, se necessário.
3. As adubações devem ser efetuadas com produtos que não impliquem a contaminação do solo. As aplicações devem ser efetuadas mediante uma avaliação ponderada das necessidades da planta, nomeadamente de

acordo com o seu porte, com a qualidade do solo, entre outros., apenas quando for necessário, de acordo com indicação da entidade adjudicante.

Cláusula 2.^a

Relvados

1. Todos os anos serão efetuadas, no mínimo, duas adubações com adubo composto, à razão de 40 g/m², uma no início da Primavera (Março) e outra no início do Outono (Outubro).
2. Caso necessário, a seguir às adubações principais, e com intervalos médios de mês e meio, far-se-ão mais três adubações de cobertura da mistura de 2/3 de adubo nitro-amoniacal, com 1/3 de adubo composto, à razão de 30gr/m² da mistura. A aplicação far-se-á alguns dias após o corte.

Cláusula 3.^a

Herbáceas

1. Far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto doseado 150gr/m² a ter lugar no início da Primavera e do Outono. Após a monda e sacha do terreno, a incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior.
2. Nas plantas vivazes com compassos que permitam a intervenção dentro dos canteiros, poderá ser feita uma adubação orgânica com estrume ou terriço, em simultâneo com as operações de sacha.

Cláusula 4.^a

Arbustos

1. Após a monda e sacha do terreno far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto, doseado a 150g/m², a ter lugar no início da Primavera e do Outono.
2. A incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior. Esta operação deverá ser considerada por um período de 5 anos após a plantação.
3. Em zonas muito secas e pobres em matéria orgânica, e sempre que a entidade adjudicante o determinar, far-se-á uma adubação orgânica em Fevereiro/Março (um mês a mês e meio antes, da fertilização química) com composto orgânico à razão de 150gr/m², incorporado no terreno ou caso se justifique, por cova e por ano.

SECÇÃO 8

Controlo de Infestantes

Cláusula 1.^a

Disposições gerais

1. Este ponto refere-se a um serviço que deverá ter em atenção os objetivos definidos para o espaço, nomeadamente, no que diz respeito à conservação de espécies e promoção da diversidade biológica.

2. Deverá ter em vista a erradicação das espécies invasoras, listadas como tal na legislação nacional (Decreto Lei n.º 565/99, de 21.12), ou outras em que se verifique propagação natural rápida, ocupação excessiva e domínio sobre outras espécies, respeitando as indicações da fiscalização.

Cláusula 2.ª

Relvados ou prados regados

1. Nos relvados implantados há mais de um ano, a monda deverá ser feita sempre que as infestantes se tornem visíveis à superfície. Não é permitida a existência de ervas daninhas numa percentagem superior a 10%/m², no entanto nas infestantes mais agressivas esta percentagem é reduzida para 5%/m².
2. A intervenção ao nível do controle das infestantes nos relvados, deverá ter em atenção a circulação de máquinas, que deverá evitar a compactação excessiva do solo.

Cláusula 3.ª

Herbáceas, arbustos e caldeiras de árvores

1. As zonas de herbáceas e/ou arbustos e caldeiras de árvores, deverão ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a Primavera e Outono.
2. A operação de monda é feita à mão, com um sacho ou herbicidas e consiste na eliminação de toda e qualquer erva daninha, de forma a evitar a concorrência com as plantas cultivadas.
3. Não será permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5%/ m².

Cláusula 4.ª

Prados de sequeiro. Espaços naturalizados, naturais e seminaturais

1. Será feita a remoção das espécies listadas como invasoras na legislação nacional (DL n.º 565/99, 21.12), ou outras em que se verifique propagação natural rápida, ocupação excessiva e domínio sobre outras espécies.
2. O controlo será feito de forma continuada até à erradicação total, com recurso a métodos físicos adequados à espécie e respetivo porte, com a aprovação da entidade adjudicante.
3. Os métodos físicos consistem no arranque manual, corte ou descasque.

Cláusula 5.ª

Corte de sebes

1. As podas realizadas pelo adjudicatário, nos arbustos que constituem sebes talhadas ou elementos de topiária, devem manter a forma escolhida para as sebes, sendo realizadas em função do crescimento da espécie e do local.
2. Poderão ser utilizados corta sebes manuais ou mecânicos, tendo o cuidado de após o corte, a sebe não apresentar ramos “mastigados”, mas sim um corte uniforme.
3. Os resíduos dos cortes deverão ser ensacados, recolhidos e transportados a vazadouro definido pelo adjudicatário e às suas expensas no próprio dia do corte ou no dia imediatamente a seguir.

Cláusula 6.ª

Manutenção de Caldeira

1. Deverá ser executada uma descompactação por picagem sempre que o solo da caldeira se apresente com “crosta”. Esta picagem deverá ser antecedida de prévia remoção do revestimento que deverá ser imediatamente repostado uma vez esta operação terminada.
2. Em todas as situações onde se encontre aplicado “mulch” deverá ser assegurado um controle de limpeza e reposição, para manter a espessura inicial.
3. À fiscalização, por parte da entidade adjudicante, reserva-se o direito de mandar executar ao adjudicatário colunas de brita ou sistemas similares de drenagem nas caldeiras que achar por bem fazê-lo.

SECÇÃO 9

Tratamentos Fitossanitários

Cláusula 1.ª

Disposições gerais

1. Sempre que surgir algum problema fitossanitário, compete ao adjudicatário informar de imediato a entidade adjudicante da sua ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, tendo sempre em conta o referido de seguida.
2. O adjudicatário deve adotar estratégias de proteção fitossanitária que privilegiem uma baixa, ou mesmo nula, utilização de produtos fitofarmacêuticos no combate contra as pragas e as doenças. As medidas devem ser profiláticas ou preventivas com recurso a métodos alternativos ao uso de pesticidas.
3. Não serão permitidos meios de luta com agentes químicos mediante a aplicação de produtos fitofarmacêuticos no combate a pragas e doenças, exceto em situações devidamente fundamentadas e exclusivamente como parte de um plano de proteção integrada no controlo de dada praga ou doença.
4. É proibida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos classificados como “Muito tóxicos” (T+), “Tóxicos” (T), “Sensibilizantes” (Xi) ou “Corrosivos” (C), em conformidade com a alínea 1, do artigo 32º, da Lei 26/2013, de 11.04.
5. A aplicação de produtos biológicos será permitida, quando devidamente fundamentada pelo adjudicatário e exclusivamente no caso de ocorrência de pragas ou doenças previamente identificadas, em que o tratamento fitossanitário seja indispensável, seja por mortalidade significativa de indivíduos, seja por se observarem inconvenientes graves para os utentes ao nível da segurança e da saúde pública.
6. Todos os meios técnicos, logísticos e materiais necessários aos tratamentos fitossanitários são a cargo do adjudicatário e deverão ser efetuados sob a autorização da fiscalização. Os procedimentos devem cumprir os princípios gerais da proteção integrada, as determinações previstas na Lei n.º 26/2013, de 11.04, as orientações da publicação OIT “Safety & Health in the Use of Agrochemicals: A Guide” e demais legislação aplicável.

7. Nos termos do artigo 17º da Lei Nº 26/2013, de 11.04, devem ser efetuados os registos das aplicações sanitárias de acordo com o modelo do Anexo E – Modelo de Registo de Tratamentos Fitossanitários, ao presente caderno de encargos.
8. Qualquer tratamento fitossanitário com recurso à aplicação de produtos fitofarmacêuticos deverá ser precedido de aviso aos utentes, com a antecedência mínima de 24 horas a qual deve permanecer até ao limite máximo (dias) do período de reentrada e/ou intervalo de segurança do produto aplicado. O aviso deve ser em conformidade com o modelo do Anexo G – Modelo de Aviso de Tratamento Fitossanitário, ao presente caderno de encargos.

SECÇÃO 10

Limpeza Geral

Cláusula 1.ª

Limpeza geral

1. Todos os espaços verdes terão de apresentar-se limpos, sem acumulações de lixos ou detritos (papéis, latas, cartões, folhas velhas, entre outros), que deverão ser removidos do local, mensalmente.
2. O adjudicatário deverá proceder à limpeza das zonas verdes, recolha dos resíduos provenientes das atividades dos serviços de manutenção das áreas plantadas e da vegetação em geral e todos os detritos e lixos de natureza diversa, que deverão ser corretamente depositadas antes da recolha, e transportadas a vazadouro definido pelo adjudicatário e às suas expensas.
3. As zonas pavimentadas terão de apresentar-se limpas sem acumulação de lixos e/ou detritos sólidos ou líquidos e deverão ser lavadas sempre que necessário.
4. A limpeza inclui o despejo dos equipamentos de pequena capacidade instalados (papeleiras).
5. Os serviços de limpeza deverão ser realizados mensalmente e logo pela manhã e com frequência necessária, de acordo as condições climáticas e a época do ano.
6. Durante o período da queda da folha, a rapidez e a frequência da limpeza dos canteiros deverá ser reforçada, de modo a reduzir ao mínimo o tempo de permanência de folhagem seca sobre a vegetação herbácea, evitando o risco de asfixia e morte da mesma.
7. Na remoção destes detritos o adjudicatário poderá utilizar os meios que desejar, manuais ou mecânicos, desde que efetue os serviços com a frequência necessária.
8. Sempre que necessário ou pelo menos uma vez por mês o adjudicatário deve verificar o estado geral do funcionamento dos sistemas de rega executando as limpezas necessárias.
9. Deverá ser regularmente executada a limpeza e desobstrução de sumidouros, incluindo os sumidouros dos bebedouros.
10. As viaturas utilizadas não podem exceder a capacidade de suporte do pavimento. As viaturas que venham a ser utilizadas deverão estar em perfeito estado de funcionamento e deverão emitir níveis mínimos de ruído. Todos os veículos se devem apresentar sempre em bom estado de limpeza, desinfeção e pintura.

11. Caso se utilizem veículos de lavagem, estes deverão usar pressões adequadas ao tipo de pavimento, tendo em atenção a proximidade das plantações circunstantes.

SECÇÃO 11

Manutenção de Redes e Elementos de Água

Cláusula 1.ª

Manutenção de redes de águas

É da responsabilidade da entidade adjudicante a verificação do estado geral de funcionamento das redes de águas, incluindo sistemas de rega.

Cláusula 2.ª

Manutenção dos elementos de água

1. Para além da limpeza de folhas, papéis, entre outros, os elementos de água existentes, deverão ser limpos de acordo com as indicações da entidade adjudicante, prevendo-se o esvaziamento e limpeza total dos elementos de água sempre que necessário.
2. A limpeza dos tanques e cascatas deve ser efetuada de maneira a que os impactes negativos sejam minimizados, pelo que deverão ser tidos os seguintes cuidados:
 - a. Esvaziar os lagos até um nível que não ponha em causa a sobrevivência das espécies que aí se encontram;
 - b. Recolher, para tanques provisórios, todos os peixes, répteis e anfíbios que aí se encontrem, separando as espécies por tanques e assegurando espaço adequado, para não provocar stress nas mesmas;
 - c. A limpeza deve ser realizada no menor espaço de tempo possível, repondo o nível da água e reintroduzindo as espécies que se encontravam nos lagos.
 - d. Deve-se, igualmente, ter cuidado com a utilização de produtos de limpeza que possam contaminar a água.
3. Intervenções necessárias e que poderão ser solicitadas pela entidade adjudicante:
 - a. Verificação do sistema automático de controlo de nível (controlo 1x por mês);
 - b. Verificação do sistema automático de acionamento da bomba (controlo 1x por mês);
 - c. Verificação do fecho da porta do sensor de nível;
 - d. Escovagem dos tanques;
 - e. Limpeza do fundo dos tanques.
4. Em relação à limpeza do fundo do tanque deverá utilizar-se a seguinte metodologia:
 - a. Comprovar através de análises, a realizar a cargo da entidade adjudicante, a qualidade química da água para a rega;
 - b. Desligar o abastecimento automático do elemento de água;
 - c. Utilizar a água para rega até ao esgotamento da mesma;
 - d. A limpeza deve ser realizada no menor espaço de tempo possível.

5. Nos lagos naturalizados o controle da quantidade de algas terá de ser feita com recurso a meios manuais e deverá sempre ser feito sem prejuízo da fauna. A percentagem de material vegetal não deverá exceder os 30% da área do lago.
6. Deverá ser garantida a limpidez da água. A remoção dos resíduos deverá ser feita mensalmente.
7. A remoção das infestantes das margens dos lagos não poderá nunca ser feita através de substâncias químicas.

SECÇÃO 12

Apoio a iniciativas

Cláusula 1.ª

Escavações para implantação de ornamentais comemorativos

1. Por indicação da entidade adjudicante, o adjudicatário deverá efetuar as escavações necessárias a implantação de plantas ornamentais comemorativos, orientados para o desenvolvimento de projetos pedagógicos em parceria com as escolas básicas da envolvente de cada espaço e parceiros da área da saúde (exemplo: dia da árvore, dia do ambiente).
2. As escavações necessárias para os trabalhos de reabilitação serão executadas em conformidade com as indicações da entidade adjudicante.
3. As escavações da zona dos trabalhos serão precedidas da marcação de eixos gerais e dimensões das zonas a escavar.
4. As árvores existentes no terreno são propriedade da entidade adjudicante e não podem ser cortadas sem ordem expressa deste.

Cláusula 2.ª

Preparação de terreno para implantação de hortas

1. Na implantação ou reimplantação de horta pedagógica, o adjudicatário deverá proceder aos preparativos para o efeito, nomeadamente:
 - Mobilização do terreno,
 - Deservagem mecânica ou manual,
 - Regularização do(s) talhão(ões).
2. Deverão respeitar árvores, arbustos e/ou outros elementos paisagísticos existentes.
3. Sempre que seja solicitado pela entidade adjudicante a plantação de árvores, arbustos ou herbáceas no âmbito de iniciativas pedagógicas, o adjudicatário deverá proceder aos preparativos para o efeito, nomeadamente:
 - Abertura de covas para a plantação dos exemplares que devem ter dimensões adequadas à estatura da planta.
 - Rega após a plantação deve ser abundante e efetuada de modo à manutenção do equilíbrio hídrico das plantas.

SECÇÃO 13

Periodicidade dos Serviços

Cláusula 1.ª

Periodicidade dos serviços

A periodicidade dos serviços é a indicada no **Anexo D** ao presente caderno de encargos.

SECÇÃO 14

Meios Humanos

Cláusula 1.ª

Trabalhadores e horários

1. Os funcionários deverão reportar a um encarregado.
2. Os serviços de manutenção serão prestados em dias úteis, dentro do horário normal de trabalho, das 8h00 às 17h00 horas, devendo o adjudicatário assegurar atempadamente os procedimentos legais necessários em horários especiais.
3. Em caso de férias e/ou doença prolongada do pessoal destacado para a prestação de serviços, o adjudicatário deverá proceder à sua substituição.
4. O adjudicatário poderá praticar outros horários desde que autorizado pela entidade adjudicante.

Cláusula 2.ª

Fardamentos e identificação dos trabalhadores

Todo o pessoal ao serviço do adjudicatário deverá apresentar-se ao serviço fardado de igual forma, com identificação da empresa, e com o respetivo nome do trabalhador e de acordo com as normas de segurança em vigor.

Cláusula 3.ª

Higiene e Segurança no Trabalho

1. O adjudicatário é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o serviço.
2. Compete ao adjudicatário, prestar informação atualizada aos trabalhadores, relativa a:
 - a. Riscos para a segurança e saúde, medidas de proteção e prevenção;
 - b. Medidas e instruções a adotar em casos de perigo grave iminente;
 - c. Medidas de primeiros socorros e combate a incêndios.
3. O adjudicatário é responsável disciplinarmente pelo não cumprimento das normas legais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
4. Constitui obrigação do adjudicatário, fornecer proteção individual e garantir o seu bom funcionamento.

5. O adjudicatário deve garantir a existência de sinalização, de segurança e de saúde no trabalho, sempre que esses riscos não puderem ser evitados ou suficientemente diminuídos com meios técnicos de proteção coletiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do serviço.
6. Máquinas e equipamentos: os equipamentos a utilizar, devem estar abrangidos pela Diretiva Máquinas (Diretiva 89/392/CEE) cumprindo as normas de segurança e possuir a "Declaração de Conformidade da CE".
7. Equipamentos de proteção individual (E.P.I.'s): os E.P.I.'s devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização de serviço.
8. Características dos EPI's a fornecer pelo adjudicatário:
 - a. Estarem munidos da etiqueta CE;
 - b. Serem adequados aos riscos a prevenir e às condições de serviço;
 - c. Não deverão implicar um aumento do risco que pretendem minimizar ou provocar outro risco;
 - d. Estarem de acordo com as normas aplicáveis de segurança e saúde, em termos da sua conceção e fabrico;
 - e. Atenderem às exigências ergonómicas e de saúde dos trabalhadores;
 - f. Serem de uso individual (salvo em casos excecionais, onde se deverá garantir a salvaguarda das condições de saúde de cada trabalhador);
 - g. Caso seja necessária a utilização de mais que um EPI em simultâneo, deve garantir-se a sua compatibilidade e eficácia.
9. A escolha dos EPI's mais adequados deve ter em conta os seguintes fatores:
 - b. Características do operador;
 - c. Duração do EPI;
 - d. Gravidade do risco;
 - e. Frequência da exposição ao risco;
 - f. Características do local de serviço.
10. Implementação de um programa para a utilização de EPI's (Obrigatório): a utilização dos equipamentos de proteção individual é da responsabilidade do adjudicatário.
11. Definição de responsabilidades:
 - b. Encarregado:
 - i. Proporcionar os EPI's adequados e mantê-los disponíveis para os trabalhadores;
 - ii. Assegurar que os trabalhadores têm treino adequado no uso, manutenção e limpeza dos mesmos;
 - iii. Garantir o cumprimento do uso e manutenção de EPI's por parte dos trabalhadores.
 - b. Trabalhadores:
 - i. Utilizar os EPI's adequadamente;
 - ii. Assistir às ações de treino necessárias;
 - iii. Limpar e manter os mesmos conforme necessário;
 - iv. Informar o encarregado da necessidade de reparar ou substituir um EPI.
12. Equipamentos de Proteção Individual por operações:

- a. Geral:
 - i. Coletes de sinalização de alta visibilidade para serviços na berma da estrada ou no interior da mata para serem facilmente referenciáveis;
 - ii. Chapéus para o sol;
 - iii. Protetor solar;
 - iv. Impermeáveis para a chuva;
 - v. Luvas de proteção mecânica;
 - vi. Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar.
- b. Aplicação de herbicidas:
 - i. Fato tipo Tyvec com capuz de proteção química;
 - ii. Óculos de proteção panorâmicos anti-embaciamento;
 - iii. Luvas de borracha de proteção química;
 - iv. Proteção visual com máscara de filtro adequado;
 - v. Botas de borracha de proteção química.
- c. Remoção de lixos:
 - i. Farda ou fato de macaco;
 - ii. Pinça mecânica (se aplicável);
 - iii. Luvas de proteção;
 - iv. Botas de sola de aço e biqueira de aço/Kevlar.
- d. Serviços com roçadora:
 - i. Jardineira anti-corte ou no mínimo farda ou fato de macaco com plainitos e manguitos, em croute ou material similar;V
 - ii. Viseira de proteção com rede ou acrílico;
 - iii. Protetores auriculares;
 - iv. Luvas de proteção mecânica;
 - v. Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar;
 - vi. Seria de toda a conveniência a utilização de pranchas laterais de proteção por um funcionário auxiliar, nos serviços junto a zonas com suscetibilidade de provocar danos em pessoas e os veículos com a projeção de materiais.
- e. Trabalho de corte de sebes, com máquina:
 - i. Farda ou fato de macaco;
 - ii. Capacete de proteção com viseira e protetores auriculares;
 - iii. Calçado de proteção com sola e biqueira de aço/Kevlar;
 - iv. Cinto de segurança para serviços em altura;
 - v. Luvas de proteção mecânica.
- f. Serviços com soprador:
 - i. Farda ou fato de macaco;
 - ii. Máscara de proteção com filtro em locais particularmente poeirentos;
 - iii. Óculos de proteção anti-embaciamento;

- iv. Luvas de proteção mecânica;
 - v. Protetores auriculares;
 - vi. Botas de sola e biqueira de aço/Kevlar;
 - vii. É de aconselhar a utilização de óculos escuros de proteção, para os serviços executados ao sol, sobretudo no Verão, afim de proteger os olhos do operador, dos raios UV; bem como um creme e um batom protetores.
- g. Trabalho com bio-triturador:
- i. Colete de alta visibilidade;
 - ii. Farda ou fato de macaco;
 - iii. Capacete de proteção com viseira de rede ou acrílica e com protetores auriculares;
 - iv. Luvas de proteção mecânica de punho comprido (tipo serralheiro);
 - v. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar.
- h. Trabalho de construção/reconstrução de jardins:
- i. Fato de macaco ou farda;
 - ii. Luvas de proteção mecânica;
 - iii. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar, que no Verão, devem preferencialmente ser substituídas por ténis ou sapatos em Kevlar, pois sendo muito mais frescos, mantêm a proteção pretendida;
 - iv. Óculos de proteção, quando possa haver risco de projeção de materiais para o rosto, que devem ser escuros, se o serviço for ao sol;
 - v. Boné para serviços ao sol;
 - vi. Impermeável, se as atividades forem à chuva;
 - vii. Protetor solar fator 20 ou superior, nos serviços de Verão ou no Inverno, em dias soalheiros;
 - viii. Batom de proteção UV, nos serviços de Verão;
 - ix. Colete de alta visibilidade, para atividades junto à estrada ou na mata densa;
 - x. Quando os serviços se desenrolarem à beira da estrada, é necessário proceder à sua sinalização correta, a fim de evitar situações de perigo para/com o trânsito. De acordo com o Decreto Regulamentar nº 33/88, 12.09, que disciplina a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública.
- i. Será de salientar, que em caso de omissão aplica-se sempre toda a legislação em vigor no que respeita à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
13. Fiscalização: a entidade adjudicante, reserva-se o direito de fiscalizar pelos seus técnicos, o cumprimento das normas da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho aplicáveis e obrigar o adjudicatário a cumprir com todos os requisitos legais para a SHST dos seus funcionários.

Anexo C – Lista de Ferramentas, Equipamentos e Outros Materiais – Lotes 1 e 2

O adjudicatário deve possuir, pelo menos, as seguintes ferramentas, equipamentos e outros materiais:

1. Ferramentas

- a. Carro de mão tipo francês
- b. Carro de mão tipo obras
- c. Enxada de pontas
- d. Engaço para composto orgânico
- e. Enxada rasa
- f. Forquilha
- g. Gadanha
- h. Machadinha
- i. Marreta
- j. Material de sinalização
- k. Pá
- l. Pá francesa
- m. Ponteira para recolha de papéis
- n. Picareta
- o. Sacho de plantar
- p. Sacho de pá e bico
- q. Sachola
- r. Serrote de arco
- s. Serrote de poda
- t. Tesouras de poda
- u. Tesouras corta sebes
- v. Tesoura de poda aérea
- w. Ancinhos
- x. Vassouras de polipropileno
- y. Escadas
- z. Vassoura metálica
- aa. Serrote extensível
- bb. Material de escalada

2. Material de rega

- a. Engates rápidos (jacks)
- b. Junções macho/fêmea
- c. Mangueiras (18, 22, 35mm)
- d. Regador
- e. Ralo para rega

- f. Trenós pesados de transporte
- g. Alicate
- h. Chave de fendas
- i. Chave para tomadas de água

3. Máquinas

- a. Trator cortador de relva
- b. Corta relvas com almofada de ar
- c. Estilhaçador/Biotriturador
- d. Roçadora de mato
- e. Motogadanheira
- f. Corta matos rotativo
- g. Distribuidor de adubo manual
- h. Distribuidor de adubo mecânico
- i. Semeador manual
- j. Arejador/Escarificador
- k. Semeador mecânico
- l. Corta sebes
- m. Soprador
- n. Motocultivador
- o. Motosserra Podadora
- p. Motosserra

4. Veículos

- a. Veículo pesado de caixa aberta
- b. Veículo ligeiro de caixa aberta
- c. Veículos ligeiros para transporte de pessoal
- d. Tratores com potência apropriada aos trabalhos a realizar
- e. Autotanque para Rega.

Anexo D – Plano de manutenção de espaços verdes de Estabelecimentos de Educação – Lotes 1 e 2

Actividades	Mês												Observações
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Limpeza e recolha de resíduos vegetais	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Mensalmente
Corte de relvados e prados	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	10 a 12 cortes anuais
Adubações de relvados e prados										X	X	X	Uma aplicação anual
Sementeiras e resementeira de relvados e prados			X		X	X	X						Quando for necessário
Plantações de arbustos	X	X								X	X	X	Tratando-se de plantas evasadas pode ser palantada sempre que necessário
Regas					X	X	X	X	X	X			E sempre que necessário
Mondas Manuais				X		X		X		X			E sempre que necessário
Escarificação de relvados e prados			X	X					X	X			Mínimo 1 vez por ano e sempre que necessário
Tratamentos fitossanitários													Sempre mediante indicação do técnico responsável
Substituição de plantas de época				X						X			E sempre que necessário
Manutenção de plantas aquáticas e palustres	X	X											Retanchas e limpeza de folhas mortas
Manutenção de matas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Quando for necessário

	Assinatura	Data
Proposto pela ENTIDADE ADJUDICANTE		
Tomou conhecimento o ADJUDICATÁRIO		

Anexo E – Modelo de Registo de Tratamentos Fitossanitários – Lotes 1 e 2.

Espaço Verde	Area a Tratar (m ² /Und)	Praga ou Doença/ Infestantes	Nome Comercial	N.º AV/APV	Nome do Fornecedor	Concentração	Dose	Volume de Calda	Data de Aplicação	Nome do Aplicador	Nº de Aplicador

Anexo F – Relatório de atividades - Lotes 1 e 2

Actividades	Mês												Observações
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Limpeza e recolha de resíduos vegetais													
Corte de relvados e prados													
Adubações de relvados e prados													
Sementeiras e resemanteira de relvados e prados													
Plantações de arbustos													
Regas													
Mondas Manuais													
Escarificação de relvados e prados													
Tratamentos fitossanitários													
Substituição de plantas de época													
Manutenção de plantas aquáticas e palustres													
Manutenção de matas													

	Assinatura	Data
ENTIDADE ADJUDICATÁRIA		
ENTIDADE ADJUDICANTE		
Está conforme o plano de manutenção de espaços verdes de Estabelecimentos de Educação em vigor: Sim ☐ Não ☐		
Observações:		

Anexo G – Modelo de Aviso de Tratamento Fitossanitário

Entidade responsável pelo tratamento

Câmara Municipal do Porto

Intervenção a realizar

Substância a aplicar

Data prevista da intervenção

Data de reentrada / intervalo de segurança

Entidade autorizada para aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, de lazer e vias de comunicação:
Autorização n.º 085-AT-ZU/ZL/VC.

☎ Linha Porto. 220 100 220

🌐 portaldomunicipio.cm-porto.pt

Porto.